

**Ocupações Performativas: Corpos em Aliança contra o Estado Agente  
de Despejos**

**Pedro Rennó Marinho**

*Para Wyrat Yawara Kokama Kokamiria e Cristiane Sales,  
Laila Beatriz Andrade da Silva, Maitê Álamo Padilha,  
Carlos Henrique Pevas e Ian Araújo Cordeiro,  
e Lola Ribeiro Marinho.*

## **Agradecimentos**

À Márcia Nina Bernardes e Bethânia de Albuquerque Assy, orientadoras e queridas amigas. A Virginia Totti Guimarães e Jimmy Casas Klausen, pelas provocações e apoio na banca de qualificação e defesa no mestrado de Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-RIO, que tanto contribuíram para este trabalho final. Ao grupo Gênero Democracia e Direito, também da PUC-RIO. À toda gente lá de casa.

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>5</b>
<b>I. O despejo que precede a Ocupação .....</b>	<b>17</b>
1. <i>Apresentação: Cidade das Luzes, Alcir de Matos, Orquídea e UNMP.....</i>	<i>17</i>
2. <i>Direito à Moradia Adequada e Vedação ao Despejo.....</i>	<i>22</i>
3. <i>O Despejo da Cidade das Luzes.....</i>	<i>41</i>
<b>II. A Ocupação e o Risco de Despejo.....</b>	<b>62</b>
1. <i>Ocupação Alcir de Matos: as partes e os processos .....</i>	<i>62</i>
2. <i>As histórias de vida e de moradia na Ocupação Alcir de Matos .....</i>	<i>66</i>
3. <i>O Estado e os processos judiciais e administrativos de despejo .....</i>	<i>79</i>
<b>III. Ocupar para morar e para lutar por moradia .....</b>	<b>98</b>
1. <i>Performatividade e Precariedade.....</i>	<i>98</i>
2. <i>Ocupações como Assembleias Performativas de Moradia.....</i>	<i>107</i>
3. <i>Performatividade dos Corpos em Ocupações .....</i>	<i>112</i>
4. <i>Passabilidade, Inteligibilidade e Direito de Aparecer nas Ocupações .....</i>	<i>127</i>
<b>Conclusão .....</b>	<b>138</b>
<b>Referências .....</b>	<b>144</b>

## **Introdução**

Então, o que me dá dignidade é ter para onde eu voltar, é eu não estar sendo ameaçada, porque eu posso até passar fome, mas eu não posso deixar de pagar o aluguel, porque se não, eu vou ser despejada. Por isso que nas ocupações, que vocês chamam de invasão, é muita mulher, com seus filhos, porque o direito de morar poderia não ser um sonho, mas ele é um sonho a partir do momento que eu não posso comprar minha casa. Por mais que eu ganhe dois mil reais, eu não posso comprar uma casa, porque eu teria que dar a entrada. E se a entrada dessa casa é mil e quinhentos, e se eu recebo dois mil, eu vou ficar com quinhentos reais para pagar o meu aluguel, que geralmente é 600, 400 reais, para pagar luz, para comer. Aí eu vou ter que escolher. Então, eu não sei o que eu sou, se eu sou ativista, se eu sou militante. Eu só sei que quando eu me junto nas ocupações, é pra lutar por direito de morar. A gente só quer morar. A gente só quer dizer, quando sai do trabalho, estou voltando para minha casa. Isso é dignidade, porque para falar de saúde, para falar de educação e segurança, o eixo principal é a moradia. Se eu moro num barranco, quando chove, está arriscado de eu e minhas crias descer tudo barranco a baixo. Então, isso não é morar com qualidade, isso não é dignidade. Isso é você viver de uma forma, que, como é que vocês falam, subumana.

Wyrat Yawara Kokama Kokamiria

O que fazem as populações desprovidas de moradia adequada, enquanto esperam que se concretize o dever constitucional do direito social à moradia para todas, até que chegue sua vez nas filas dos programas de financiamento habitacional, isso quando preenchem os requisitos de acesso a esses programas, e quando tem condições de participar deles, arcando com seus custos. A ideia de que morar é ser dono, é deter o direito de propriedade sobre o local de moradia, exclui populações sem meios de pagamento. Morar não pode ser só deter o domínio de um bem imóvel, ou de ter acesso a ele via aluguel, porque morar é muito mais que a forma jurídica pela qual se regulariza a posse do teto sob o qual se vive. Morar não é ter o bem em que se vive a moradia, morar é viver sob um teto, ter um local de proteção e cuidado entre seus co-habitantes, familiares ou não, vivência em intimidade e privacidade, estabelecer seu ponto de referência na cidade para retorno diário e para construção de relacionamentos profissionais e de vizinhança, local de guarda de bens e investimento de recursos e economias, para melhoramento do conforto e dignidade, com que se passa pela vida e se vive. Mesmo das formas

mais precarizadas e desprovidas de infraestrutura, de regularidade jurídico-formal e de aceitação pelo Estado, todas as populações moram em algum lugar. As populações que moram em ocupação moram e não permanecem em estado de invasão.

O que fazem as pessoas que não têm acesso às políticas públicas de moradia adequada, como vivem as pessoas que são consideradas irregulares em sua moradia pelo Estado, que decide primeiro por não as suportar com estruturas de apoio, em seguida decide pela irregularidade de sua condição de moradia, e em terceiro passo decide por as perseguir com práticas de despejo e criminalização. Tratando especificamente do acesso ao direito à moradia pelas populações em ocupações, confundir a efetividade do direito à moradia com a espera por projetos de construção de conjuntos habitacionais, dar como resposta aos despejados que devem se cadastrar em programas habitacionais e esperar, é ilidir o Estado de responsabilidade constitucional de realização do direito à moradia, quando o conflito pela realização desse direito ocorre em outros contextos, bem como de seu dever de regular efetivamente a função social da posse e da propriedade. É permitir que vija a ficção de que morar é ter, e que o direito à moradia é o direito à propriedade do local de moradia, ou de gozo de meios de pagamento para tanto.

As populações sem moradia regular e adequada, as populações irregularizadas pelo Estado, moram inexoravelmente. Morar é tão do humano quanto dormir ou estar acordado, com as suas peculiaridades culturais de maior ou menor permanência ou nomadismo, todo humano vivente mora<sup>1</sup>. As populações que vivem em ocupações moram ali. As populações despejadas pelo Estado estão sendo retiradas à força de suas moradias. Ocupar é criminalizado como invasão e recebe o tratamento de despejo pelo Estado, mas representa o exercício inevitável de um direito fundamental pelas suas moradoras e moradores frente à inércia, discriminação, perseguição, criminalização e despejo.

---

<sup>1</sup> As populações em situação de rua também moram, estando, na perspectiva de moradia, no extremo espectro de precariedade e risco, causados pela privação de infraestrutura de apoio, bem como em maior vulnerabilidade à violência estatal e de toda sorte. Este livro não trata da situação dessas populações, mas das populações que vivem em ocupações, por mais que mesmo essas passem e tenham passado pela situação de rua ao longo de sua vida, sobretudo após o despejo ou após a expulsão de suas casas em cenário de violência doméstica familiar contra a mulher.

É desse modo que essas populações de moradia *irregularizada*, decretada irregular pelo Estado, permanecem em peremptória precariedade, sujeitas a remoções sucessivas, e sem que se estabeleça debate efetivo nos processos administrativos e judiciais sobre a sua moradia. O Estado só discute com essas pessoas termos de retirada, de despejo, de desterro.

Quando o Estado confronta o estatuto jurídico das ocupações e decide por sua ilegalidade, deveria perguntar às moradoras: Como vieram parar aqui? Por que moram aqui? Com que esforço, investimento, luta e desgaste pessoais, chegaram até aqui? Onde estava o Estado antes do despejo? É a primeira vez que são despejadas? Onde vão dormir amanhã? Para onde vão? O que o Estado vai fazer para que não acabem em outra ocupação? O que a ocupação representa e o que diz ao Estado? Quem são essas pessoas que moram aqui? Quais suas histórias? A que direitos têm acesso? A que privações são submetidas? Que violações já suportaram? Não é o que acontece.

Este livro tem por objeto a análise dos eventos de um grande despejo, seguido de uma grande ocupação, partindo das falas de suas moradoras e da análise de caso dos processos, judiciais e administrativos, que buscam promover o novo despejo dessa segunda ocupação. Três mil famílias foram despejadas da Ocupação Cidade das Luzes, em Manaus, nos últimos dias de 2015. Parte dessas moradoras, setenta famílias, passaram a ocupar um edifício abandonado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na mesma cidade, a Ocupação Alcir de Matos, em que passaram a ser ameaçadas de despejo em menos de dois dias. Posteriormente, o edifício foi convertido em habitação de interesse social, com a garantia de permanência de todas as moradoras no local. Os fatos ocorreram em Manaus, entre 2015 e 2018, e compõem as histórias de vida de moradoras e moradores de ocupações, ativistas e militantes da causa de moradia, com quem tive contato e trabalhei em parceria como Defensor Regional de Direitos Humanos – DRDH, função assumida após eleição pelos pares e indicação pelo Defensor Público Geral-Federal, na estrutura da Defensoria Pública da União – DPU.

As moradoras da Alcir de Matos buscaram a DPU já com a ordem de despejo em vias de ser cumprida, quando iniciamos os trabalhos para suspender a de-

cisão judicial e buscar garantir o direito à moradia via permanência das moradoras no local. Não mais como DRDH, nem atuando no Amazonas, retornei a Manaus como coordenador do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários da DPU, em agosto de 2018, quando marquei três reuniões com as mulheres do movimento por moradia no Amazonas (mulheres da Ocupação Alcir de Matos e da União Nacional por Moradia Popular – UNMP), ocasião em que pedi que contassem suas histórias de vida, buscando compreender as conversas anteriores que tivemos, que marcavam a vivência em ocupação como ameaçada pelo risco de despejo, como uma etapa repetida diversas vezes ao longo da vida dessas pessoas e parte de uma realidade maior de abandono e violência.

Nesse contexto, de tomar as histórias de vida das moradoras de ocupação como ponto de partida para compreender a atuação do Estado nessas disputas, fiz uso da pesquisa narrativa como metodologia. A pesquisa narrativa<sup>2</sup> tem por objeto biografias, histórias de vida, autobiografias, relatos orais, depoimentos, e tem recebido especial atenção da pedagogia, desde a constituição do educador reflexivo até a formação inicial e continuada de professores e profissionais da educação<sup>3</sup>. Com Nóvoa:

[...] a utilização contemporânea das abordagens (auto) biográficas é fruto da insatisfação das ciências sociais em relação ao tipo de saber produzido e da necessidade de uma renovação dos modos de conhecimento científico... a nova atenção concedida [para esse tipo de abordagem] no campo científico é a expressão de um movimento social mais amplo... encontramos-nos perante uma mutação cultural que, pouco a pouco, faz reaparecer os sujeitos face às estruturas e aos sistemas, a qualidade face à quantidade, a vivência face ao instituído<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> NÓVOA, A. (org.) *Vidas de Professores*. Porto: Porto Editora, 1993. JOSSO, M-C. Os relatos de histórias de vida como desvelamento dos desafios existenciais de formação e do conhecimento: destinos sócio-culturais e projetos de vida programados na invenção de si. In: SOUZA, E.C., ABRAHÃO, M.H.M.B. (orgs). *Tempos, narrativas e ficções: a invenção de si*. Porto Alegre/Salvador: EDIPUCRS/EDUNEB, 2006. GOODSON, I. *As políticas de currículo e de escolarização*. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

<sup>3</sup> BOLDARINE, R. *Representações, narrativas e práticas de leitura: um estudo com professores de uma escola pública*. Marília, 2010. 168p. Dissertação (Mestrado em Educação) Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Paulista. 14.

<sup>4</sup> NÓVOA, A. (org.) *Vidas de Professores*. Porto: Porto Editora, 1993. 18.

Para além disso, as compreensões de moradia como substrato subjacente, permanente e necessário a todo o processo vivente; do ciclo de moradia irregular e despejo, como ciclo de repetição; bem como do local de moradia como de concentração de acúmulo de bens e investimentos, e ponto de partida da rotina diária e do projeto de vida, afirmam a necessidade imperativa de escutar as histórias de vida das moradoras, para compreender suas vivências de moradia, de luta e de despejo.

Ao escutar as moradoras de ocupação contarem suas histórias de vida à Defensoria e a mim, como pesquisador e como defensor público, em contexto de luta por moradia, percebo como o Estado chega, e não chega, para essas moradoras. Ao mesmo tempo em que questiono meu trabalho e papel, já que o trabalho da Defensoria também é questionado pelas usuárias de serviço, posso ampliar a compreensão dada à moradia, e questionar o papel e atuação do Estado de uma perspectiva mais qualificada pela escuta dessas moradoras, que vivem esses direitos e violações em primeira pessoa. Nesse sentido, proponho pela escolha metodológica também aproximar o defensor do professor, e a Defensoria da escola:

Assim pode-se afirmar que a importância deste tipo de pesquisa está justamente nesse olhar que se volta para si mesmo e auxilia o sujeito a compreender seus processos de formação e a influência do contexto e do outro em sua própria constituição. No caso da educação, penso ser esse um processo bastante importante, pois, por conta da natureza específica de seu trabalho, o professor pode atingir um grande número de pessoas, podendo redimensionar sentidos culturais, já que a escola, por sua própria natureza, apresenta a possibilidade de contribuir para a formação das representações que vão se construindo mediadas por diversos agentes<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> BOLDARINE, R. Representações, narrativas e práticas de leitura: um estudo com professores de uma escola pública. Marília, 2010. 168p. Dissertação (Mestrado em Educação) Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Paulista. 18.

Assim, ao longo de três encontros, pedi que as moradoras<sup>6</sup> me contassem suas histórias de vida. Informado por essa escuta, procedo à análise de caso das atuações de Estado para lidar com a subversão que representa setenta famílias pobres morarem num edifício que a princípio deveria abrigar a burocracia do INSS, sobretudo perguntando qual tratamento é dispensado pelo Estado a essas pessoas, como ele as qualifica, com quais direitos se preocupa e quais lhe são indiferentes, e qual o objetivo do Estado por seus processos.

No primeiro capítulo, chamado O Despejo que precede a Ocupação, trato das falas das moradoras da Alcir de Matos que passaram pelo despejo da Cidade das Luzes, bem como do referencial normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos para moradia adequada e vedação ao Despejo, e busco caracterizar o momento anterior à Ocupação Alcir de Matos, bem como a vivência de ser despejada e seu caráter de violação de direitos humanos.

No segundo, A Ocupação e o Risco de Despejo, sigo na análise do ciclo de ocupação-despejo, mostrando a marca permanente de risco de despejo a que estão sujeitas as moradoras de ocupação, partindo de suas falas novamente, e do estudo de caso do processo judicial movido pela União para promover seu despejo. Nesse ponto são analisados os tratamentos dados pelo Estado Polícia Judiciária, Secretaria de Patrimônio da União – por sua Superintendência local e Secretaria Nacional, Advocacia Geral da União – AGU, Justiça Federal e DPU. O caminhar simultâneo da vida na Ocupação em alerta, ameaçada permanentemente, do atuar do Estado que quer o Despejo com urgência, do Estado que se abre à negociação, e da Defensoria, em atuação junto e contra o Estado, e junto e ao lado das moradoras e do movimento social, estabelecem a tensão constante do despejo como risco de quem ocupa, e não consegue morar em paz.

---

<sup>6</sup> As moradoras da ocupação são em sua maior parte mulheres, e em parte, indígenas. As questões de gênero e raça que informam a precariedade da população sem teto na Amazônica urbana, especificamente em Manaus, não escapam à percepção desta obra, nem à experiência profissional de trabalhar no Amazonas junto e em parceria com essas populações. Contudo, o ponto de vista que se destinou à luta por moradia aqui foi o da tensão que se estabelece entre Estado e moradoras, entre despejo e ocupação. Essa tensão é informada por gênero e raça, mas optamos por tratar desta vez do tratamento que a ilegalidade dá às ocupações, e da resposta política que a ocupação afirma contra o despejo, sem adentrar diretamente nas chaves de opressão e violência que afetam a mulher moradora de ocupação, ou a mulher indígena moradora de ocupação.

No terceiro capítulo, proponho a leitura de elementos da teoria performativa de assembleia de Judith Butler como chave de análise possível da performatividade de moradia das ocupações, sobretudo articulando os conceitos de precariedade, performatividade, assembleia e direito de aparecer.

Viver em ocupações é viver sem ser reconhecido como regular pelo Estado, é não ser digno de qualquer proteção ou direito à permanência, é estar sob tensão e ameaça permanente de novo despejo. O Direito não dá conta, e a ocupação existe em força e resistência, sendo alvo estabelecido para violações de direitos, mesmo o direito à moradia tendo sólida base, previsão e afirmação jurídicas<sup>7</sup>. Mesmo assim, o processo jurídico que torna irregular a moradia de populações empobrecidas, e que retira forçadamente moradores de ocupações, limita-se a discutir quem tem a dita melhor posse ou a melhor propriedade em termos auto-referenciados, indiferentes ao direito à moradia, expulsando os perdedores. É um processo em que ainda se dão múltiplas violações de direitos e em que se ignora o conteúdo mínimo da moradia como garantia de permanência e residência.

Passando à apresentação da proposta teórica, pessoas que se reúnem e, precarizadas e desprovidas de moradia regularizada, passam a viver em um determinado local, assim colocam em cena o performativo direito à moradia. Ao

---

<sup>7</sup> É direito social fundamental previsto na Constituição da República (art. 6º), além de se incluir nas necessidades básicas a serem suportadas pelo salário mínimo (art 7º, IV), sendo de competência da União promover programas de construção de moradias (art. 23, IX). A Constituição, para além de estabelecer o princípio da função social da propriedade (arts. 5, XXIII, e 170), ainda prevê como instrumento de realização do direito à moradia, as chamadas usucapião especial urbana para fins de moradia (art. 183) e rural (art. 191); e o parcelamento ou edificação compulsórios, bem como o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo (art. 182, parágrafo 4), como instrumentos de política urbana em busca do adequado aproveitamento do solo urbano. No plano do Direito Internacional, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591/1992), prevê o direito à moradia adequada (art. 11, 1); o Comentário 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, estabelece como elementos do direito à moradia adequada a segurança jurídica da posse, a viabilidade financeira sem prejuízo de outras necessidades básicas, a habitabilidade, a disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, a acessibilidade, e a localização adequada; o Comentário 7, do mesmo Comitê, trata da proteção das pessoas afetadas por despejos forçados; e a Resolução n. 1993/77, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, afirmar que a prática de despejos forçados constitui violação grosseira de direitos humanos, em particular ao direito à moradia adequada; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) garante os direitos à integridade pessoal (art. 5), à liberdade de associação (art. 16), e de circulação e de residência (art. 22); e o Protocolo de São Salvador (Decreto n. 3.321/1999) garante o direito a um meio ambiente sadio, contando com os serviços públicos básicos (art. 11, 1).

demandar melhores condições de moradia, permanência nos locais ocupados, regularização dessas ocupações, proteção contra retirada forçada e sem destino, preservação de seus bens, abrigo para si e seus familiares – ao realizar os atos de moradia em ocupações, essas moradoras exercem o direito à moradia que lhes é negado, em atos performativos que tem por efeito definir que são moradoras daquele local específico, então sua moradia.

A performatividade de moradia das ocupações é proposta a partir da teoria performativa de assembleia de Judith Butler<sup>8</sup>. Butler parte da performatividade de gênero<sup>9</sup>, da precariedade<sup>10</sup> e da performatividade dos corpos em assembleia, para discutir a potência subversiva e de luta dos corpos reunidos contra a distribuição diferencial de precariedade para populações historicamente desamparadas pelas infraestruturas necessárias à vida digna, ou vivível, e perseguidas e criminalizadas pelo Estado. As grandes manifestações de rua, o ativismo virtual, a rede de apoio e proteção de pessoas encarceradas, as demandas em coro por melhores condições de vida, todas têm em comum a precariedade dos corpos, condição comum a todo ser vivente de estar submetido ao risco de dano, doença, morte e luto, e a distribuição demograficamente diferenciada dessa precariedade, acelerada ou agravada para certas populações.

Frente à moral de responsabilidade individual neoliberal, que imputa aos corpos serem autossuficientes e empreendedores de si mesmos, sob pena de serem descartáveis, e desmonta as políticas sociais de apoio e amparo às necessidades corporais dessas populações, a aliança entre esses corpos (seja pela presença física em reuniões e manifestações de rua, seja por redes de apoio virtuais, ou por militância em rede, para proteção desses corpos e contra a imposição de sua descartabilidade) tem por efeito performativo o exercício do direito de aparecer e trazer para o centro da política sua precariedade como luta e reivindicação de uma vida mais vivível.

---

<sup>8</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

<sup>9</sup> BUTLER, J. *Problemas de Gênero. Feminismo e Subversão da Identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2015.

<sup>10</sup> BUTLER, J. *Precarious life – the power of mourning and violence*. London: Verso. 2004.

Nas ocupações por moradia, defendo que se dá o exercício performativo do direito de aparecer e do direito à moradia, fazendo com que a ocupação seja ao mesmo tempo moradia (para quem não tem o direito de morar ali, daí sua performatividade) e luta por moradia (dos que não têm o direito de estar ali, de aparecer, para lutar nesses termos, no que se vê sua performatividade).

As violações de direitos humanos cometidas pelo Estado Brasileiro Agente de Despejos<sup>11</sup> são sistêmicas, gravíssimas e históricas, como verifica o Tribunal Internacional de Despejos – TID<sup>12</sup>. Sua sétima sessão ocorreu durante o Fórum Social Mundial, em Salvador, Bahia, em 2019, em que conclamou organizações locais e nacionais a denunciar casos de despejos no Brasil<sup>13</sup>. Um dos casos denunciados, e pelo qual o Brasil foi condenado pelo TID, foi o caso Cidade das Luzes, um dentre os 39 casos submetidos<sup>14</sup>.

A análise das violações de direitos humanos pelo TID, além de tratar de situações pelas quais passaram pessoalmente as moradoras da Ocupação Alcir de Matos, ajuda a compreender o cenário geral de precariedade e o tratamento dispensado pelo Estado Brasileiro às pessoas sem acesso à moradia adequada.

---

<sup>11</sup> As variações terminológicas para Estado Brasileiro Agente de Despejos são utilizadas neste trabalho de forma a reforçar essa face do Estado e não tem uso conhecido em outra parte.

<sup>12</sup> O TID é um tribunal popular e de opinião, criado em 2011, pela Aliança Internacional de Habitantes e por organizações da sociedade civil, e se desenrola no Dia Mundial Despejo Zero, buscando barrar de forma prática e interativa os despejos forçados pelo Mundo. O Tribunal tem por referência normativa o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e outros documentos do direito internacional dos direitos humanos, julga casos reais de despejos, e é composto por um júri de experts. Trabalha buscando a convergência de organizações populares, promovendo sua visibilidade e dando apoio aos movimentos que lutam contra os despejos no mundo, com base nos direitos humanos e ambientais, e na responsabilidade dos habitantes pelas futuras gerações. Página oficial em <https://por.tribunal-evilctions.org/> Acesso em 1 de abril de 2019.

<sup>13</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. Também disponível em <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/tribunal-internacional-de-despejos-brasil-casos-e-recomendacoes/22996> Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

<sup>14</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. 4.

O Brasil foi condenado pelos júris nacional, internacional e popular<sup>15</sup> pelas violações promovidas em despejos, que enquadram o panorama geral do proceder do Brasil Agente de Despejos, que não cumpre com suas obrigações de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, do direito ao habitat das pessoas e das comunidades, utilizando-se do despejo como instrumento de política urbana e habitacional para garantir o regime da propriedade absoluta com primazia, sem qualquer consideração por suas funções social e ecológica, buscando somente ganhos econômicos e não direitos dos habitantes. O TID ainda verificou que todos os despejos analisados são proibidos pelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos, e que afetaram gravemente crianças, mulheres, idosos, migrantes, comunidades indígenas e comunidades tradicionais. Conclui o TID:

Esses despejos, longe de representar casos isolados, são fruto de um modelo de desenvolvimento das cidades que prioriza os negócios imobiliários sobre a dignidade da pessoa e os direitos assegurados em Tratados Internacionais e na Constituição da República e, apesar disso, o Estado Brasileiro mantém-se inerte quando não contribui para o agravamento da situação<sup>16</sup>.

Os despejos operam violações múltiplas e concomitantes de direitos humanos. Entre as violações, o TID destacou: falta de informação adequada sobre as causas de despejo; falta de consulta adequada às populações afetadas; falta de avaliação de alternativas ao despejo; falta de proteção adequada a grupo especialmente vulneráveis; violação aos direitos a saúde, educação, liberdade, integridade física; agravamento de desigualdades estruturais; falsificação da participação das populações afetadas; violação ao devido processo, ao direito a recurso judicial efeti-

---

<sup>15</sup> O júri do TID teve a seguinte composição. Júri Internacional e Nacional: Ângela Gordilho, Docente da Pós-Graduação em Arquitetura da UFBA, Brasil; Cesare Ottolini, Coordenador Global da Alianza Internacional de Habitantes – AIH e Co-fundador do TID, Itália; Charlene Egídio, Coordenadora e moradora da ocupação Rosa Leão – Minas Gerais, Brasil; Lúcia Moraes, Professora de Arquitetura da PUC-Goiás, Brasil; Luiza Veloso, Defensor Pública do Estado de São Paulo, Brasil; Nívia Moraes, Promotora de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Brasil; Rob Robinson, Coordenador da Aliança EUA-Canadá de Habitante, EEUUAA. Júri Popular: Benedito Barbosa, União por Moradia Popular; Bartíria Costa, Confederação Nacional das Associações de Moradores; Eduardo Cardoso, Centro de Movimentos Populares; Thales Augusto, Movimento de Luta nos Bairros, Vila e Favelas; Pergentina Vilarin, Movimento de Luta por Moradia.

<sup>16</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. 28.

vo, acesso à justiça e defesa legal gratuita; desigualdade processual e judicial, tornando ineficaz a defesa de seus direitos; falta de alternativas habitacionais definitivas e adequadas aos padrões de direitos humanos, com repetição e piora do estado de precariedade em que moravam as pessoas despejadas, e as sujeitando a novos e reiterados processos de despejo, inclusive com imposição de situação de rua às pessoas despejadas; ausência de controle judicial de atuação das forças de segurança pública, bem como das violações cometidas durante o despejo, sem responsabilização dos agentes que cometeram as violações; criminalização do conflito habitacional e pela terra; ausência de proteção adequada aos defensores de direitos humanos que sofreram execuções, perseguição penal, prisão ou intimidação mediante ações civis.

Para as ocupações especificamente, o TID destacou as violações consistentes em: obstar seu crescimento por política repressiva; desencorajar a vida nas ocupações pela privação de serviços essenciais; violação direta pelo Estado por despejo em bens públicos, em contradição insustentável: o Estado que falha em promover a moradia, viola direitos humanos para proteger seus bens<sup>17</sup>.

Assim, verifica-se o contexto geral de violações de direitos humanos pelo Estado Brasileiro de Despejo, contexto de que parto para afirmar o direito à ocupação como corolário necessário do direito à moradia.

O Estado não está autorizado a ser Estado de Despejo, e mesmo editou um guia prático de como deve agir para promover direitos humanos nessas situações – o Conselho Nacional de Direitos Humanos, instituído pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e atualmente regido pela Lei n. 12.986 de 2014, editou em 2018 sua Resolução Número 10<sup>18</sup>, que trata de soluções garantidoras de direitos humanos em situações de conflitos fundiários urbanos e rurais.

A resolução basicamente reafirma o direito de permanência das ocupações onde estiverem, que deve ser o local de partida para qualquer solução promovedo-

---

<sup>17</sup> Relatório Tribunal Internacional de Despejos. Brasil. Casos e Recomendações. Curitiba: Terra de Direitos. 2018. 31-33.

<sup>18</sup> Disponível em <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon10SoluoGarantidorasdeconflitosfundirioscoletivosrurais.pdf> Acesso em 26 de março de 2019.

ra de direitos humanos e de moradia. Em suma, a ocupação tem o direito de permanecer, e se o Estado quer que aquelas pessoas morem em outro local, deve promover previamente o acesso à moradia adequada e negociar com essas populações a sua realocação. Além disso, práticas violentas de despejo são igualmente proibidas.

Esse é o estado da arte do direito e do cenário geral de violações de direitos humanos em ocupações pelo Brasil – em meio a isso, as ocupações falam muito mais e significam muito mais, pela presença de seus corpos em luta contra a precariedade, pela persistência das moradoras em viver juntas, em colocar em cena sua precariedade e sua moradia, trazendo para o centro do debate político a forma como o Estado trata populações desprovidas de moradia. Esse é o aspecto performativo de moradia que pretendo debater ao final do trabalho, e que acredito amarrar a ocupação como exercício legítimo de moradia e de luta por moradia. Boa leitura.

norma, e que realmente estabelece alianças contra a precariedade diferencialmente distribuída.

Claro que se deve garantir direito à moradia a todas, e claro que todas as moradoras têm direito à moradia regularizada – e isso não desperta controvérsia. Onde elas devem esperar para que isso aconteça? A resposta *queer*, de fuga, de desvio, de performatividade, é que não devem esperar, devem ocupar e morar desde já. Um aporte possível da teoria *queer* às ocupações é o reconhecimento da legitimidade da moradia em ocupação como desvio da norma que regulamenta excludentemente o espaço de aparência e de regularidade jurídica da posse.

Novamente com Butler<sup>190</sup>, o oposto de precariedade não é segurança, é luta por uma ordem social e política igualitária, em que a interdependência possível de ser vivida seja ao menos possível, e seja um dos objetivos obrigatórios de governo.

### **Conclusão**

A Moradia é afirmada como direito fundamental pelo direito interno, e como direito humano pelo direito internacional. Mesmo assim, o déficit habitacional brasileiro segue intolerável para quem espera pelas 6.355.743 unidades de déficit, em 2015, de um universo de 7.906.000 de imóveis vagos<sup>191</sup>.

A afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo a partir do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e dos comentários 4 e 7 de seu Comitê, exige a realização da moradia adequada<sup>192</sup>, que se verifica quando é protegida pela segurança legal da ocupação, tem disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas, acessibilidade, habitabilidade, facilidade de acesso, localização, e respeito pelo meio cultural.

---

<sup>190</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 78.

<sup>191</sup> Déficit Habitacional do Brasil 2015, Fundação João Pinheiro. Todos os estudos estão disponíveis na íntegra, desde 2000 até 2015, em <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos/2742-deficit-habitacional-no-brasil-3> Acesso em 23 de fevereiro de 2019.

<sup>192</sup> Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

Para que esse direito seja exercido e preservado sem discriminações, são indispensáveis o direito à liberdade de expressão e de associação para grupos de moradores constituídos ao nível da comunidade, o direito à liberdade de escolher o local de residência e de participar no processo de decisão, o direito de não sofrer intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada e familiar, no domicílio e na correspondência. Ainda para o mesmo Comitê, são vedados os despejos forçados, cujo conceito é a remoção temporária ou permanente e contra a vontade de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras por eles ocupadas, sem acesso a meios legais ou outros meios de proteção, em desconformidade com as leis e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos<sup>193</sup>.

Nesse contexto fático de déficit, e em cotejo com a normativa internacional, este trabalho analisou o despejo da Cidade das Luzes, de três mil famílias, e a Ocupação Alcir de Matos, hoje com 52 famílias, ambos em Manaus, Amazonas. Verificou-se a normativa pertinente no capítulo um, em diálogo com as histórias de vida das pessoas despejadas. No segundo capítulo, tratou-se do atuar do Estado contra a Ocupação, pela análise de caso dos processos de Estado, novamente situados pelas histórias de vida das moradoras de ocupação. No terceiro capítulo, propus o diálogo da teoria performativa de assembleia de Judith Butler<sup>194</sup> com as ocupações, para análise de seu potencial político.

As conclusões deste trabalho se dão, então, em três planos: despejo, ocupação e performatividade.

Sobre despejo, afirmo que ele não pode ser lido fora das histórias de vida das moradoras despejadas. O marco temporal implícito de que despejo é só o momento da retirada forçada, *retira* da discussão a falha do Estado em promover o acesso à moradia adequada, dá sumiço ao que foi destruído com o despejo, e ignora os traços pessoais e socioeconômicos das moradoras, elementos que reforçam e caracterizam as violações ocorridas quando da retirada forçada, bem como demonstram o ciclo de desassistência suportado por essas pessoas, que não têm

---

<sup>193</sup> Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

<sup>194</sup> BUTLER, J. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas – Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia*. 2018. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

outra escolha a não ser viver nesses lugares sujeitos ao risco de evicção, inserindo-se em um ciclo interminável de despejo.

Isso porque morar não é só ter um endereço. Quando a pessoa é despejada, ela não perde só o direito de morar ali. Morar é um ponto de referência na vida das pessoas, e sua destruição tem impactos dessa dimensão. O despejo só pode ser compreendido a partir do que significa a moradia, o que depende das histórias de vida de cada moradora, que por sua vez colocam a moradia em perspectiva: antes do estabelecimento dessa moradia, para verificar o que ela significa para suas moradoras; no momento do despejo, para verificar as violações perpetradas no cumprimento da ordem judicial que o determina; e após o despejo, para tratar das violações de direitos pela submissão forçada à nova privação absoluta de moradia.

Assim, despejo significa cassar a moradia como base e referencial na cidade e na própria história de vida. O despejo é a privação não só da moradia como construção ou bem imóvel, nem da proteção material e afetiva que é substrato para a vida digna, mas a subtração das estruturas patrimoniais, afetivas e organizacionais cotidianas, em torno das quais as pessoas se organizam para participar da vida social, tanto para dentro de casa, como para fora. Nesses termos, o despejo produz a dificuldade agravada, quase inexpugnável, de se reorganizar para retomar a vida cotidiana com dignidade.

Entre despejo e ocupação, proponho que a natureza de demanda por moradia é peculiar. A moradia é uma demanda de estado permanente, ou de estado de repouso, de modo que todos precisam morar em algum lugar o tempo inteiro e imediatamente. A lógica de fila de espera não atende à natureza dessa demanda.

Ainda articulando despejo e ocupação, outro argumento central deste trabalho é que as ocupações são os locais, eventos ou assembleias, em que essas crises de regularidade devem ser resolvidas, com a promoção da regularização das moradoras onde se encontram, ou com sua realocação após negociação e consentimento informado. Qualquer outra solução viola direitos humanos (é o despejo), e é igualmente ineficiente em interditar o bem imóvel vazio. Repito: a força dos fatos, a necessidade de moradia e a busca pela segurança e estabilidade na posse e no abrigo, são mais fortes e permanentes do que a violência das retiradas forçadas,

e do que qualquer vigília sobre um bem vazio. Tudo que o despejo faz é inserir as pessoas despejadas em um ciclo de novos despejos, posto que não resolve a crise de moradia subjacente à ocupação.

Passando à ocupação, ocupar ou ao direito de ocupar, defendo duas camadas da legitimidade do exercício do direito de ocupar para morar. Ocupar como morar; e ocupar como direito autônomo, por si e que, nesse contexto, tem sentido de ocupar como lutar por moradia digna.

A primeira decorre do déficit habitacional e das violações que são perpetradas pelo despejo, e, em suma, da normativa de direito internacional dos direitos humanos. Para essa perspectiva, as ocupações devem ser encaradas pelo Estado como exercício legítimo do direito à moradia adequada, em auto assistência, diante de sua inércia em promover direitos humanos, e respeitadas pela vedação ao despejo – o Estado que já viola direitos humanos ao não promover moradia adequada, não pode violar mais e outros direitos humanos ao promove o despejo. Isso seria reconhecer o direito a ocupar somente como forma de morar em contexto de déficit habitacional e para evitar novas violações de direitos. Seria assim o direito de ocupar em moradia, ou para morar.

A segunda se dá pela afirmação do direito autônomo a ocupar, que é forma de lutar por moradia adequada, que deve ser respeitada e garantida por si, com estabilidade e segurança na posse, não por argumentação que deriva o direito de permanência das ocupações somente do exercício do direito à moradia em precariedade, mas como forma democrática e performativa de se reivindicar moradia adequada. A fundamentação desse direito decorre das reflexões filosóficas a partir da teoria de Butler.

Passando a tratar da forma como o Estado trata da ocupação, argumento que o Estado age como Agente de Despejos. A política de Estado para lidar com o déficit de moradia adequada que as ocupações representam é de agenciar despejos: invasoras devem ser despejadas e deixadas à própria sorte. O Estado ignora os antecedentes de despejo e suas consequências devastadoras, o vazio de qualquer política pública de assistência, moradia ou realocação, e a inviabilidade financeira de arcar pessoalmente com o pagamento de aluguel das pessoas a serem despeja-

das e só busca o seu despejo. Assim, a vivência em ocupação é marcada pela ameaça de despejo e pelo tratamento discriminatório.

Passando ao tema de performatividade, a performatividade das ocupações faz com que não sejam somente morar, mas lutar por moradia adequada. A performatividade da ocupação ressignifica os espaços ocupados como espaços de moradia, e os reivindica como moradia. Assim, a performatividade da ocupação se aproxima da performatividade da assembleia em três sentidos: a ocupação é uma manifestação popular por moradia, por parte dos privados de moradia; a ocupação é luta contra a privação de moradia e contra a precariedade seletiva e imposta a esses grupos; e a ocupação ressignifica o espaço como destinado à moradia popular. Essa performatividade é marcada pela corporalidade das ocupações, por se colocarem em cena por ações corporificadas e plurais, porque partem de corpos agremiados pela luta para atender necessidades corporais, e diferentes em diversos aspectos e histórias de vida. As ocupações por moradia assim questionam não só a falta de moradia, mas toda a condição precária que lhes é imposta diferencialmente.

A ocupação exige do Estado negociar ou despejar. Ao fazer isso, impõe que as discussões sobre moradia passem pela natureza dessa demanda. Exigem que a política pública de habitação perceba a necessidade por abrigo imediato dos corpos. As exigências por dormir e acordar no mesmo lugar, estabelecer sua casa e seu ponto de referência na cidade, cuidar e ser cuidado, todas as implicações de morar, são da dimensão do corpo, e são performatizadas pelos corpos reunidos em ocupação.

Assim, as ocupações trazem para o centro das discussões de política de moradia as necessidades do corpo, em oposição à lógica neoliberal de desmonte das estruturas sociais de apoio, que força uma moral de responsabilidade individualista sobre os corpos, que se sentem fracassados caso não sejam empreendedores de sucesso de si mesmos, em condições sabotadoras dessa possibilidade para certas populações, tratadas como descartáveis pelo processo de precarização.

A ocupação ainda tem por performatividade aproximar esses corpos tidos como descartáveis, mostrando que suas vivências são igualmente precarizadas, e

negando a ideia de que falharam, ao mesmo tempo que denunciam a injustiça sistêmica que os precariza.

Tratando da performatividade em diálogo com o direito de aparecer, defendo que o tratamento violento dispensado às ocupações não decorre somente de seu estado de irregularidade, mas pode ser percebido por sua impassibilidade, ininteligibilidade, frente às normas sociais de moradia. As populações que ocupam não são reconhecidas, e não tem direito de aparecer no altamente regulado espaço público. Assim, quando aparecem, quando ocupam, sua diferença com a norma não é passável, não é inteligível como moradia, pelo que são tidas como invasoras e despejadas. Diversas outras invasões por pessoas que têm o direito de aparecer são passáveis, são inteligíveis, e não recebem esse mesmo tratamento.

Esse é o argumento final pelo que defendo o direito a ocupar, como moradia, autonomamente, como luta por moradia, e como exercício performativo do direito a aparecer, que deve ser resguardado também por si, e não somente por fundamentos decorrentes da crise de moradia, que forçaram esses corpos a ocupar. Nesse sentido a ocupação é *queer*, é o que escapa, e deve ser protegida por si.

## Referências

ACYPRESTE, R. **Direito à Moradia e o Poder Judiciário: Decisões que envolvem o MTST**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

ALONI, U. *What Does a Jew Want?: On Binationalism and Other Specters (Insurrections: Critical Studies in Religion, Politics, and Culture)*. Columbia University Press. Edição do Kindle.

ALVES, C.; GONZÁLEZ, P. **Defensoria Pública no século XXI: Novos Horizontes e Desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARENDT, H. *The Human Condition*. 2. ed. University of Chicago Press. Edição do Kindle.

ARENDT, H. *On Revolution*. New York: Penguin, 1963.

ARLANDER, A.; BARTON, B.; DREYER-LUDE, M.; SPATZ, B. (Eds.). *Performance as Research: Knowledge, methods, impact*. Taylor and Francis. Edição do Kindle.

ARMOUR, E.; ST. VILLE, S. (Eds.). *Bodily Citations: Religion and Judith Butler (Gender, Theory, and Religion)* Columbia University Press. Edição do Kindle.

ASAD, T.; BROWN, W.; BUTLER, J.; MAHMOOD, S. *Is Critique Secular?: Blasphemy, Injury, and Free Speech*. Fordham University Press. Edição do Kindle.

ASSY, B. **Ética, Responsabilidade e Juízo em Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2015.